



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.142, DE 2001

"Dispõe sobre a criação de 9 (nove) Funções Comissionadas, sendo todas nível 8 (oito), para Chefe de Cartório da Capital do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia."

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Relator: Deputado MUSSA DEMES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Tribunal Superior Eleitoral, propõe a criação, no Quadro do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, de nove (9) Funções Comissionadas nível oito (8), de Chefe de Cartório da Capital. Dispõe também sobre as regras de nomeação para as funções e sobre o pagamento das despesas.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sessão de 12 de dezembro de 2001, aprovou o projeto de lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A lei do Plano Plurianual para o período 2004/2007 ainda não foi aprovada pelo Congresso Nacional, o que inviabiliza o exame de adequação do projeto ao mesmo.,

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas

de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2004 (art. 82 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003) estabelece que a criação de cargos empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2004 (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), no seu "Quadro VII – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 82 DA LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003, PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO", no seu item II, inciso 2, alínea V traz a seguinte autorização para a Justiça Eleitoral: "Limite de R\$ 25.003.118,00 destinados ao provimento de até 12.750 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

A Exposição de Motivos que acompanha o projeto traz a estimativa de gasto mensal de sessenta e três mil reais (R\$ 63.000,00) e a dotação para pagamento de pessoal ativo e encargos sociais do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia em 2004 (R\$ 49,5 milhões) é superior ao valor liquidado em 2003 (R\$ 46,8 milhões). Como a despesa anual pode ser estimada em R\$ 837.900,00, existe prévia dotação orçamentária. Registre-se ainda que em 2004 o valor a ser pago será inferior à previsão anual, face à possível aprovação do projeto no segundo semestre do ano.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado* (despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois

subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O impacto orçamentário-financeiro foi estimado, como afirmado acima, e o fato de existir dotação orçamentária suficiente para cobertura das novas despesas nos permite afirmar que não haverá afetação das metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 5.142, de 2001.

Sala da Comissão, em de 2004

Deputado MUSSA DEMES
Relator